



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006438-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente MAURICIO SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS n.º 0006438-71.2025.8.26.0000

Voto n.º **34.502 (5)**

Impetrante/Paciente: Maurício Silva Ribeiro

Trata-se de “*habeas corpus*” em causa própria (carta de preso), ao argumento de que o paciente/impetrante estaria sofrendo constrangimento ilegal, relativo ao cumprimento da pena, uma vez que, ao que se deduz da narrativa, faria jus à progressão de regime.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 8/9), advindo os informes (fl. 12).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 16/17).

É o relatório.

De rigor o não conhecimento da ordem.

Nas informações prestadas pelo d. juízo impetrado, restou esclarecido que: “(...) o paciente foi condenado a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 14 dias multa, como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal, com término da pena previsto para 18/02/2026. Nesta data, foi determinado a manifestação das partes acerca do cálculo de penas elaborado, bem como para que seja oficiado ao estabelecimento prisional para remoção do sentenciado para estabelecimento prisional da rede da Secretaria de Administração Penitenciária, em regime fechado, além da vinda aos autos

do boletim informativo e atestado de conduta carcerária para fins de análise do pedido de progressão de regime, formulado pela defesa em 25/02/2025. (...)” (fl. 12).

Então, verifica-se que a progressão de regime, embora já pleiteada, ainda não foi analisada pelo Juízo das Execuções Criminais e, como é cediço, não se pode apreciar, desde logo, a justeza do benefício pleiteado, porque há necessidade de bem se apurar a situação executória do sentenciado, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, além da inadequação da via.

Nessa linha, julgados desta Casa de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. Pleito não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Supressão de instância. Inviável a análise do pedido na estreita via do remédio heroico. ORDEM NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0025969-61.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 11/08/2016);

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alega constrangimento ilegal, haja vista que faz jus ao imediato livramento condicional, no entanto, é mantido no regime fechado – NÃO CONHECIMENTO – Há expediente em andamento junto à VEC para análise de eventual concessão do livramento condicional. Há de se aguardar a análise do pedido junto ao Juízo de 1ª Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Ordem não conhecida.” (HC nº 0030048-83.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Paulo Rossi, j. 10/08/2016);

“Habeas corpus. Pedido de progressão no regime. Matéria que enseja pedido e impugnação de eventual decisão indesejada por meio de procedimentos próprios. Inadequação da via eleita somada à ausência de documentos que permitam a análise do alegado. Indeferimento liminar da impetração.” (HC nº 0002743-27.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Correa, j. 28.01.2016);

Destarte, **não se conhece** do “habeas corpus”
impetrado.

MAURICIO VALALA

Relator